## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever a suspensão, nos vinte dias que antecedem a eleição, dos julgamentos de recursos eleitorais interpostos em face de sentença que julgar improcedente a impugnação de registro de candidatura deferido.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever a suspensão, no período de vinte dias antes da data de realização da eleição, dos julgamentos de recursos eleitorais interpostos em face de sentença que julgar improcedente a impugnação de registro de candidatura deferido.

Art. 2° O art. 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §3°:

| "Art. | 16. | <br> | <br> | <br> |             | <br> | <br> | <br> |  |
|-------|-----|------|------|------|-------------|------|------|------|--|
|       |     |      |      |      |             |      |      |      |  |
|       |     |      |      |      |             |      |      |      |  |
|       |     | <br> | <br> | <br> | • • • • • • | <br> | <br> | <br> |  |

§3º Entre a data prevista no **caput** e a data de realização da eleição, ficam suspensos os julgamentos de recursos eleitorais interpostos em face de sentença que julgar improcedente a impugnação de registro de candidatura deferido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Este Projeto de Lei busca aprimorar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever a suspensão dos julgamentos de recursos eleitorais interpostos em face de sentença que julgar improcedente a impugnação de registro de candidatura deferido, no período de vinte dias antes da data de realização da eleição.

Fato é que o colossal volume de pedidos de registros de candidatos coloca-se como um impeditivo incontornável à Justiça Eleitoral, que, não obstante a reconhecida competência e comprometimento de seus quadros, não tem logrado êxito em julgar todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, no prazo de até vinte dias antes das eleições.

Em razão disso, diversos candidatos continuam surpreendidos às vésperas das eleições com o julgamento e publicação de recursos eleitorais que indeferem o registro de candidatura até então regular, o que viola frontalmente o princípio da igualdade de chances ou de oportunidades no processo eleitoral e, consequentemente, acaba por comprometer a legitimidade a higidez do prélio eleitoral.

Entre os inúmeros casos observados nas eleições municipais de 2020, podemos citar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, apenas três dias antes das eleições, deu provimento a recurso eleitoral que, de última hora, alterou profundamente o status da candidatura de um dos candidatos ao pleito de prefeito, causando enorme desinformação na população e, consequentemente, desequilíbrio das forças políticas em disputa.

Para evitar situações como essa, propomos que, no período de vinte dias antes da data de realização da eleição, sejam suspensos os julgamentos de recursos eleitorais interpostos em face de sentença que julgar improcedente a impugnação de registro de candidatura deferido. Com isso, garantimos que candidaturas até então regularmente deferidas pela Justiça Eleitoral não sejam repentinamente extirpadas da disputa eleitoral às vésperas do dia de votação.

Entendemos ser inaceitável que a atuação do Estado às vésperas de eleição comprometa, ainda que involuntariamente, a neutralidade



Documento eletrônico assinado por Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG), através do ponto SDR\_56246, na forma do art. 102, § 19, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

da competição eleitoral e desequilibre a reta final da disputa eleitoral, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2020-11302

